SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 45923 - RS (2023/0224959-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	ANTONIO ROGERIO WIATROVSKI ROQUE
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE SANTO ANGELO
RECLAMADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC 14). DIREITO À SAÚDE. DISPENSAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO NÃO INCLUÍDO NAS POLÍTICAS PÚBLICAS. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. COMPETÊNCIA JUDICIAL. JUÍZO FEDERAL QUE MANTÉM SUA COMPETÊNCIA APÓS INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL QUE CONFIRMA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A Seção de Direito Público do STJ, com base nos arts. 947 do CPC/2015 e 271-B do RISTJ, submeteu os Conflitos de Competência aos números 187.276/RS, 187.533/SC e 188.002/SC ao rito do IAC 14, visando definir o juízo competente para julgar demandas sobre a obrigatoriedade de fornecimento de tratamentos médicos não contemplados nas políticas públicas.

2. O IAC 14 foi instituído em razão da necessidade de uniformizar o entendimento sobre a responsabilidade solidária dos entes federativos em matéria de saúde, em face da grande quantidade de Conflitos Negativos de Competência nesta Corte Superior.

3. A Constituição Federal, em seu art. 109, I, e o Código de Processo Civil, no art. 45, juntamente com as Súmulas 150 e 254 do STJ, estabelecem claramente os parâmetros de competência e a participação da União em determinadas ações.

4. A postura da União, buscando sua exclusão do polo passivo das demandas relacionadas à saúde, contraria o espírito das normas e súmulas mencionadas, agravando o problema dos Conflitos de Competência e sobrecarregando o STJ.

5. O IAC 14 objetivava proteger o direito fundamental à saúde do cidadão e otimizar a prestação jurisdicional, evitando decisões antagônicas em Conflitos Negativos de Competência sobre a mesma questão de direito.

6. A postura da União contraria o entendimento consolidado pelo STJ no IAC 14, indo de encontro à finalidade precípua da jurisprudência: proteger direitos e garantir uma prestação jurisdicional eficiente.

7. Agravo Interno não provido.

Documento eletrônico VDA38940182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 26/10/2023 18:30:08
Código de Controle do Documento: c0cb7be0-c61c-4361-b909-624daad8731e

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2023 a 17/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 17 de outubro de 2023.

Ministro Herman Benjamin
Relator

Documento eletrônico VDA38940182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 26/10/2023 18:30:08
Código de Controle do Documento: c0cb7be0-c61c-4361-b909-624daad8731e

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 45.923 - RS (2023/0224959-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	ANTONIO ROGERIO WIATROVSKI ROQUE
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE SANTO ANGELO
RECLAMADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno contra decisão desta Relatoria que não conheceu da Reclamação da União com vistas a excluí-la do polo passivo da demanda.

Na origem, a demanda foi direcionada contra o Estado do Rio Grande do Sul e o Município de Santo Ângelo. O Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Santo Ângelo deferiu a liminar requerida, com a finalidade de emitir ordem para que o Estado do Rio Grande do Sul e o Município de Santo Ângelo ponham à disposição do demandante os medicamentos de que este necessitava.

O Município de Santo Ângelo recorreu por Agravo de Instrumento no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. O Tribunal Estadual deu provimento ao recurso para que fosse oportunizada à parte autora a emenda da inicial, para incluir a União no polo passivo do presente feito, na forma do art. 115, parágrafo único, do CPC.

A parte autora não se insurgiu contra a decisão da Corte Estadual e emendou a Inicial.

O Juízo Federal singular confirmou a tutela provisória e determinou diversas medidas para garantir a efetividade da ordem.

A União, irresignada com a decisão do Juízo Federal, ingressou com Agravo de Instrumento no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, tendo seu pedido indeferido em acórdão assim ementado:

> DIREITO À SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. UNIÃO. JUSTIÇA FEDERAL. TEMA 1234/STF.
> 1. A União deve necessariamente compor o polo passivo da

relação processual em ação que tenha por objeto a realização de tratamento médico ou intervenção cirúrgica, ou,ainda, o fornecimento de material ou de medicamento, não incluídos em políticas públicas de saúde.

2. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, as demandas judiciais voltadas à entrega de medicamentos não inseridos em lista do SUS devem ser distribuídas "de acordo com os entes contra os quais a parte autora elegeu demandar" (STJ, CC n. 187.276/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 12/4/2023, DJe 18/4/2023).

3. Deferida liminar no Supremo para definir, dentre outra disposições, que é vedada, até o julgamento definitivo do Tema 1234 da Repercussão Geral, a declinação da competência ou determinação de inclusão da União no polo passivo de demandas judiciais relativas a medicamentos não incorporados. Em tais casos, as demandas de saúde devem ser processadas perante o juízo ao qual foram direcionadas pelo demandante, seja estadual ou federal (STF, RE 1366243 TPI, Rel Min. Gilmar Mendes, Divulgado em 19/04/2023).

4. Caso concreto em que o autor da demanda direcionou o pedido também contra a União,justificando o acolhimento da competência federal.

A União insurgiu-se, em Reclamação, contra a sua inclusão no polo passivo da demanda invocando a orientação estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Incidente de Assunção de Competência n. 14, apreciado pela Primeira Seção (referente aos processos CC 187.276/RS, CC 187.533/SC e CC 188.002/SC).

Diante do não conhecimento de sua Reclamação, a União ingressa com o presente Agravo Interno.

É o **relatório**.

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 45.923 - RS (2023/0224959-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	ANTONIO ROGERIO WIATROVSKI ROQUE
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE SANTO ANGELO
RECLAMADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC 14). DIREITO À SAÚDE. DISPENSAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO NÃO INCLUÍDO NAS POLÍTICAS PÚBLICAS. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. COMPETÊNCIA JUDICIAL. JUÍZO FEDERAL QUE MANTÉM SUA COMPETÊNCIA APÓS INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL QUE CONFIRMA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A Seção de Direito Público do STJ, com base nos arts. 947 do CPC/2015 e 271-B do RISTJ, submeteu os Conflitos de Competência aos números 187.276/RS, 187.533/SC e 188.002/SC ao rito do IAC 14, visando definir o juízo competente para julgar demandas sobre a obrigatoriedade de fornecimento de tratamentos médicos não contemplados nas políticas públicas.

2. O IAC 14 foi instituído em razão da necessidade de uniformizar o entendimento sobre a responsabilidade solidária dos entes federativos em matéria de saúde, em face da grande quantidade de Conflitos Negativos de Competência nesta Corte Superior.

3. A Constituição Federal, em seu art. 109, I, e o Código de Processo Civil, no art. 45, juntamente com as Súmulas 150 e 254 do STJ, estabelecem claramente os parâmetros de competência e a participação da União em determinadas ações.

4. A postura da União, buscando sua exclusão do polo passivo das demandas relacionadas à saúde, contraria o espírito das normas e súmulas mencionadas, agravando o problema dos Conflitos de Competência e sobrecarregando o STJ.

5. O IAC 14 objetivava proteger o direito fundamental à saúde do cidadão e otimizar a prestação jurisdicional, evitando decisões antagônicas em Conflitos Negativos de Competência sobre a mesma questão de direito.

6. A postura da União contraria o entendimento consolidado pelo STJ no IAC 14, indo de encontro à finalidade precípua da jurisprudência: proteger direitos e garantir uma prestação jurisdicional eficiente.

7. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos no Gabinete em 08.08.2023.

A Seção de Direito Público desta Corte, fundamentando-se nos arts. 947 do Código de Processo Civil de 2015 e 271-B do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, submeteu os Conflitos de Competência 187.276/RS, 187.533/SC e 188.002/SC ao rito do Incidente de Assunção de Competência (IAC 14), cujo propósito era estabelecer qual seria o juízo apto a julgar demandas que versam sobre a obrigatoriedade de fornecimento de tratamentos médicos não contemplados nas políticas públicas vigentes.

Convém transcrever a tese firmada no IAC 14 para reavivar a essência do que ali foi decidido:

> a) Nas hipóteses de ações relativas à saúde intentadas com o objetivo de compelir o Poder Público ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na dispensação de medicamentos não inseridos na lista do SUS, mas registrado na ANVISA, deverá prevalecer a competência do juízo de acordo com os entes contra os quais a parte autora elegeu demandar.
>
> b) as regras de repartição de competência administrativas do SUS não devem ser invocadas pelos magistrados para fins de alteração ou ampliação do polo passivo delineado pela parte no momento da propositura ação, mas tão somente para fins de redirecionar o cumprimento da sentença ou determinar o ressarcimento da entidade federada que suportou o ônus financeiro no lugar do ente público competente, não sendo o conflito de competência a via adequada para discutir a legitimidade *ad causam*, à luz da Lei n. 8.080/1990, ou a nulidade das decisões proferidas pelo Juízo estadual ou federal, questões que devem ser analisada no bojo da ação principal.
>
> c) a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88, é determinada por critério objetivo, em regra, em razão das pessoas que figuram no polo passivo da demanda (competência ratione personae), competindo ao Juízo federal decidir sobre o interesse da União no processo (Súmula 150 do STJ), não cabendo ao Juízo estadual, ao receber os autos que lhe foram restituídos em vista da exclusão do ente federal do feito, suscitar conflito de competência (Súmula 254 do STJ).

No caso em apreço, após emenda da inicial para inclusão União no polo

passivo, o Juízo Federal não declinou da competência. Diante disso, a União interpôs Agravo de Instrumento no TRF4, que confirmou a competência da Justiça Federal. Importa destacar que o IAC 14 surgiu em razão de milhares de Conflitos Negativos de Competência, portanto o presente caso não se enquadra nessa situação.

A tentativa da União de se eximir da responsabilidade deve ser examinada no contexto mais amplo das decisões desta Corte e da dinâmica processual. A Constituição Federal, em seu art. 109, I, e o Código de Processo Civil, no art. 45, juntamente com as Súmulas 150 e 254 do Superior Tribunal de Justiça, estabelecem claramente os parâmetros de competência e a participação da União em determinadas ações.

Nesse contexto, a postura da União de buscar sua exclusão do polo passivo das demandas relacionadas à saúde não apenas contraria o espírito das normas e súmulas mencionadas, como também agrava o problema dos Conflitos de Competência, sobrecarregando ainda mais o STJ. A tentativa da União de subverter a essência e o objetivo dessas decisões é incompatível com a finalidade precípua do IAC 14. A medida visava proteger o direito do cidadão, e não um suposto direito da União de se abster da lide.

Portanto, em vez de contribuir para a solução dos problemas, a postura da União apenas intensifica as divergências e prolonga a resolução das demandas, prejudicando, em última análise, o jurisdicionado que busca a efetivação de seu direito à saúde.

O Incidente de Assunção de Competência surgiu como um instrumento jurídico de suma importância, com o objetivo de uniformizar o entendimento sobre uma questão de direito com ampla repercussão social. No caso do IAC 14, a decisão foi motivada pela necessidade de proteger o direito fundamental à saúde do cidadão e de otimizar a prestação jurisdicional.

A adoção do IAC 14 teve como finalidade precípua evitar decisões antagônicas em Conflitos Negativos de Competência sobre a mesma questão de direito. Ao fazê-lo, o STJ buscou não apenas garantir a segurança jurídica e a uniformidade das decisões, como também prevenir a sobrecarga do Tribunal com inúmeros Conflitos, que poderiam retardar a efetivação do direito à saúde.

Assim, o IAC 14 se apresenta como uma resposta jurídica conveniente e

preventiva, alinhada com os princípios constitucionais e com o compromisso do Poder Judiciário de assegurar a efetividade dos direitos fundamentais, em especial o direito à saúde, minimizando as discrepâncias decisórias e contribuindo para a celeridade e eficiência do processo judicial.

A postura adotada pela União de se esquivar de sua responsabilidade, alegando não ser parte legítima ou tentando transferir a competência, vai contra a essência do IAC 14. Mais do que isso, subverte o propósito da jurisprudência, que é garantir direitos, e não criar obstáculos para sua efetivação. A manobra da União, ao tentar se eximir da lide, não só desconsidera a responsabilidade solidária dos entes federativos em matéria de saúde, como estabelecido na Constituição Federal, mas também ignora o espírito da decisão do STJ, que buscou proteger o cidadão e otimizar a prestação jurisdicional.

Em resumo, o posicionamento da União além de desrespeitar o entendimento consolidado pelo STJ no IAC 14, vai de encontro à finalidade precípua da jurisprudência: proteger direitos e garantir uma prestação jurisdicional eficiente. A tentativa de subverter a essência e o objetivo das decisões judiciais, buscando se abster da lide, é incompatível com o papel da União como ente federativo responsável, solidariamente, pela garantia do direito à saúde de todos os cidadãos.

Diante do exposto, entendo que a decisão monocrática não merece reparo, portanto **nego provimento ao Agravo Interno**.

É o **Voto.**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt na Rcl 45.923 / RS

Número Registro: 2023/0224959-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
14381239202282170005008368922022821002950470813620224040000

Sessão Virtual de 11/10/2023 a 17/10/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Secretário
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	:	UNIÃO
RECLAMADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
INTERES.	:	ANTONIO ROGERIO WIATROVSKI ROQUE
INTERES.	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	MUNICIPIO DE SANTO ANGELO

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - REGISTRADO NA ANVISA - NÃO PADRONIZADO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	ANTONIO ROGERIO WIATROVSKI ROQUE
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE SANTO ANGELO
RECLAMADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2023 a 17/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Documento eletrônico VDA38814241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/10/2023 00:05:28
Código de Controle do Documento: bbbb0140-8a21-451e-aa9a-124301c02cf3

Brasília, 18 de outubro de 2023

Documento eletrônico VDA38814241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/10/2023 00:05:28
Código de Controle do Documento: bbbb0140-8a21-451e-aa9a-124301c02cf3